

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo discutir o suposto precedente criado a partir do julgamento do REsp. n. 1.156.668/DF, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, cuja *ratio decidendi* poderia ser também imposta ao caso do oferecimento do seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a questão de fundo debatida é perquirir se o oferecimento do seguro garantia pelos contribuintes tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A importância do assunto se revela no fato de que decisões atuais do Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma orientação, conforme exemplifica julgamento de 2016:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA APRESENTADA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO QUESTIONADO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. SÚMULA 112/STJ. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO EVIDENCIADA. 1. É possível a formulação de medida cautelar atípica diretamente no STJ, considerando o permissivo contido no art. 800, parágrafo único, do CPC/73 (art. 299, parágrafo único, do novo CPC/2015). 2. Ausente, na espécie, o *fumus boni iuris*, pois, a teor da Súmula 112/STJ, "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro", não sendo possível, em contexto de mandado de segurança, fundar a pretendida substituição nos arts. 9º, II e § 3º e 15, I, da Lei nº 6.830/80, sem que sucumba a própria suspensão da exigibilidade do crédito, de que cuida o art. 151, II, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Embora não tenha sido expresso ao mencionar o precedente, o acórdão toma os mesmos argumentos ventilados no julgamento modelo, desempenhando pequeno encargo argumentativo, infelizmente. O presente trabalho pretende discutir se o julgamento havido no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF pode ser considerado precedente para responder à questão se o seguro garantia deve ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando ofertado pelo contribuinte para garantir a satisfação do crédito tributário controverso?

Como hipótese a ser perquirida, sugere-se a resposta negativa, seja porque: (a) o caso outrora apreciado não se amolda juridicamente aos contornos da questão jurídica analisada, já que há distinções entre a fiança bancária e o seguro garantia, o que exigiria o seu *distinguished*; (b) houve alterações no contexto legal vigente à época do julgamento modelo;

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg na MC nº 25104/SP*, julgado em 17/05/2016, publicado no DJU de 25/05/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502765090&totalRegistroPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

(c) e ainda que não fosse o caso, haveria razões suficientes para que se defenda a superação do entendimento manifestado na ocasião do julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF, porque houve evidente má formação do precedente, em face de inúmeros argumentos não considerados e, finalmente, (d) pelo parco esforço argumentativo desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça naquela ocasião.

Como indicadores que devem validar a hipótese considerada estão: (i) a função do seguro garantia como instrumento securitário previsto em legislação própria e específica; (ii) a construção datada do artigo 151, que prevê causas de suspensão da exigibilidade do crédito, em que não se está consignado o seguro garantia; (iii) o fato de que há muito estão presentes no ordenamento normas que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito para além das previstas no art. 151 e (iv) uma interpretação minimamente sistemática da ordem jurídica, a gritar pela atribuição de efeitos suspensivos à garantia do crédito pelo oferecimento regular do seguro garantia, (v) diante dos nefastos efeitos da tese contrária, infelizmente ora adotada pelos Tribunais.

A importância da pesquisa é facilmente demonstrada pela quantidade de contribuintes que precisam ajuizar ações de anulação de débito contra o Fisco, após o processo administrativo em que foram derrotados, já que o Poder Público é lento ao manejar a execução fiscal. Nestes casos, para garantir que seja emitida a certidão de regularidade fiscal, o contribuinte se antecipa ao Fisco e propõe medidas judiciais para discutir a exigibilidade do crédito tributário. Seguindo essa trilha, a pergunta que se coloca é: o juiz também suspenderá a exigibilidade do crédito ou apenas ordenará a expedição da certidão de regularidade fiscal? Por enquanto, importa constatar que a discussão tem evidentes e relevantes repercussões práticas; não é debate sobre o sexo dos anjos.

A controvérsia não surge da inventividade do contribuinte ou de algo que o valha, mas sim da adoção pelo ordenamento brasileiro da nova modalidade securitária, introduzida a partir da Circular SUSEP n. 223/2003, para que possam ser securitizadas disputas judiciais, inclusive, contra o Estado. Somando-se a esse relevante fato, inovações legislativas importantes, como aquelas prescritas pela Lei n. 13.043/2014, presentes ainda no novo Código de Processo Civil, indicaram inequivocamente o reconhecimento da função garantidora do seguro na modalidade judicial.

No entanto, parece que o Código Tributário Nacional ficou isolado das inovações sistemáticas havidas, já que o dispositivo que trata das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário continua inalterado, o que induz ao questionamento se o seguro garantia teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Além da manutenção do dispositivo, a

negativa do efeito suspensivo se avoluma pela suposta diretriz interpretativa do artigo 111 do mesmo Código, que sugere a interpretação literal para o tema².

A pesquisa tem natureza compreensivo-dogmática³, já que busca determinar a relação entre normas da ordem jurídica, especialmente para constatar o efeito jurídico tributário do oferecimento do seguro garantia em relação à exigibilidade do crédito tributário.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e também a análise de decisões, com ênfase no tratamento jurisprudencial dado pelo Poder Judiciário sobre o tema. Como técnica, adotou-se a análise de conteúdo⁴, pela qual se buscou: a) definir as condições de produção dos discursos analisados, sejam eles trabalhos teóricos, leis ou decisões judiciais; b) identificar as unidades de informação relevantes para a investigação; e c) relacioná-las com o problema sugerido, tendo como pano de fundo o pressuposto de que as consequências práticas advindas de entendimento doutrinários e, com maior razão, das posições dos Tribunais devem evidentemente ser consideradas.

2. O acórdão proferido no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF

O acórdão proferido em incidente de recursos repetitivos abordou a possibilidade de que o oferecimento de fiança bancária pelo contribuinte para garantir a discussão do crédito tributário pudesse suspender a sua exigibilidade, no julgamento havido em 24 de novembro de 2010. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

² "Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

³GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 28-29.

⁴ A análise discursiva de conteúdo ora é tratada como método em sentido amplo, ora como técnica de pesquisa. Sobre o tema, cf: DEMO, Pedro. *Pesquisa e informação qualitativa*. Campinas: Papius, 2001; MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2004. Para efeitos deste trabalho, buscou-se verificar as condições de produção de cada discurso (texto doutrinário, legislação, jurisprudência), para que as informações sejam analisadas de acordo com as inclinações teóricas, políticas e ideológicas dos seus produtores, como também para averiguar eventuais contextos histórico-sociais relevantes. Após a análise textual preliminar, buscou-se identificar as unidades de informação que seriam requeridas no trabalho, quase sempre retiradas dos objetivos específicos já descritos. De posse de uma infinidade de "unidades de informação", iniciou-se a tarefa hermenêutica propriamente dita. A terceira etapa partiu das unidades de informação recolhidas nos textos doutrinários, nas posições jurisprudenciais e nas normas positivas, relacionando-as com o problema escolhido.

SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina [...]

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI – o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...]

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:"Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar

a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs e até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

[...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.⁵

A incrivelmente extensa ementa do acórdão proferido praticamente repete o voto do Ministro Relator, o que demonstra a um só tempo dois problemas: a) a redação da ementa foi extremamente simplória, já que optou por tudo incluir, desprezando sua função indexatória⁶; e b) que as razões expostas no voto vencedor foram superficialmente expostas, especialmente se considerada a repercussão geral do assunto e o seu caráter vinculante.

De fato, o voto vencedor está totalmente reproduzido na ementa transcrita, e dela podemos extrair que a fiança bancária não foi considerada apta a suspender a exigibilidade do crédito: (i) porque apenas o depósito integral em dinheiro suspenderia a exigibilidade do crédito, já que é a única garantia descrita no rol do art. 151 do CTN; (ii) porque o artigo 151 do CTN estamparia rol exaustivo de causas de suspensão da exigibilidade do crédito

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.156.668/DF*, julgado em 24/11/2010, publicado no DJU de 10/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200901753941>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

⁶ Em estudo feito sobre o assunto, José Augusto Chaves Guimarães ensina que "a função precípua da ementa reside em servir de apoio à pesquisa ou, melhor dizendo, atuar como produto documentário facilitador do processo de recuperação da informação" (GUIMARÃES, José Augusto Chaves. *Elaboração de Ementas Jurisprudenciais: elementos técnico-metodológico*, série monografias do CEJ, vol. 9, p. 61).

tributário; (iii) porque o próprio CTN prescreve que as normas de suspensão da exigibilidade do crédito devem ter interpretação “literal”, nos termos do art. 111; (iv) porque a fiança bancária teria algumas características que poderiam prejudicar sua função garantidora, pois comportaria benefício de ordem ou a simples revogação pelo fiador.

Esses foram os argumentos utilizados no voto vencedor, que foi acompanhado sem manifestações escritas pelos Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido⁷, e pelo Ministro Castro Meira, que ofereceu voto-vista, basicamente, concordando com as razões já externadas. A Ministra Eliana Calmon proferiu o único voto divergente, escorando-se na falta de liquidez das pessoas jurídicas em tempos de crise, o que indica a necessidade de que sejam aceitas formas alternativas de garantia, para além das descritas em 1965 pelo Código Tributário Nacional.

A partir da análise das razões descritas no voto vencedor demonstraremos que o julgado não pode ser utilizado como precedente por várias razões. A uma, porque o caso apreciado é distinto da hipótese de oferecimento de seguro garantia, que se distingue da fiança bancária. A duas, porque não considerou argumentos importantes para a integridade⁸ da ordem jurídica, como a história jurisprudencial havida, além de ter desconsiderado relações sistemáticas óbvias com o sistema jurídico mais amplo. De mais, a submissão do julgado aos critérios determinados pelo novo Código de Processo Civil evidencia que não foram atendidos alguns requisitos básicos, o que desaconselha a sua tomada como precedente. Começaremos pela imprestabilidade de que o pretense precedente seja utilizado como paradigma para os casos em que há oferecimento de seguro garantia.

3 Fiança bancária, seguro garantia e caução do crédito tributário

O voto vencedor do acórdão perquirido considerou que a fiança não poderia ser utilizada para caucionar o crédito tributário, pois seria permitido ao fiador estabelecer

⁷ Ausente justificadamente o Ministro Herman Benjamin e impedido o Ministro Cesar Asfor Rocha .

⁸ Frederick Schauer afirma que os precedentes devem atender ao dever de integridade do qual tratou Dworkin: “[...] In addition to the value of stability for stability’s sake, stare decisis may foster the kind of community-wide cross-temporal integration that Ronald Dworkin has referred to as “integrity” (Dworkin 1986: 225–75). If communities are held together and even defined by shared values and norms, among other things, then requiring consistency across time, which is what a norm of stare decisis does, may be a way of making a community cohesive across time, and may even be part of why we can say we are members of the same community as those who are long dead. If the very fact that what has been done in the past is a reason to do it again, a link is forged between the past and the present that may not otherwise have existed.” (Schauer, F. (1987) “Precedent,” University of Virginia School of Law, May 9, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384>. Acesso 14 nov. 2016).

benefícios de ordem ou mesmo renunciar ao papel garantidor, segundo as normas do Código Civil. O mesmo raciocínio aplica-se em caso de oferecimento do seguro garantia?

O seguro garantia tem como objetivo garantir o cumprimento de obrigações assumidas perante o segurado, que pode ser do setor público ou do setor privado, conforme art. 3º da Circular SUSEP n. 447/2013⁹. A legislação deixa claro que o seguro garantia, na modalidade do setor público, pode ser utilizada para a garantia de débitos discutidos em processo judiciais, inclusive execuções fiscais (art. 4º, II, da Circular SUSEP n. 447/2013).

O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido na apólice. Se houver alguma alteração, é necessário que novos valores sejam admitidos por meio do endosso da apólice (art. 7º, parágrafo 1º da Circular SUSEP n. 447/2013). O objetivo do trabalho não é explicar a regulação do seguro garantia, mas tão somente destacar que o instrumento é legalmente apto a caucionar o crédito tributário de maneira satisfatória. Não fosse assim, as Fazendas Públicas país afora teriam recusado o seu aceite, e deixado de regular a sua utilização. Na direção oposta apontam inúmeros atos normativos publicados pelos entes políticos, que admitem e regulam a utilização do seguro garantia para a caução de créditos tributários, como os publicados pela União Federal e por mais de oito Estados.

Ora, o seguro garantia é aceito pelos credores tributários simplesmente porque cumpre o seu papel: garante efetivamente o crédito tributário. Essa é a mesma razão pela qual o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, porque há garantia em caso de derrota do contribuinte na discussão judicial. Logo, tanto o dinheiro, quanto o seguro garantia são garantias equivalentes. Nem se alegue que a diferença entre a liquidez das garantias autorizaria tratamento tão díspare entre elas, como o atualmente imposto pelo Judiciário.

O seguro garantia protege totalmente o credor, neste ponto, é inegável a sua “liquidez”, já que as seguradoras que se obrigam a adimplir a obrigação, se isso for necessário, são empresas de porte cuja atividade é rigorosamente fiscalizada pelo Poder Público. Além disso, as seguradoras, em regra, securitizam os próprios riscos, dividindo entre si os infortúnios, por contratos de resseguros, altamente vistoriados pelo Estado.

Portanto, inexistente razão para que o Judiciário deixe de aceitar o oferecimento do seguro garantia, por simplesmente desconfiar de que a garantia não será honrada no futuro, caso necessária. O juiz não pode desprezar o instrumento previsto em lei, que é admitido pelas

⁹ SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Circular SUSEP n. 477, de 30 de setembro de 2013. *Dispõe sobre o seguro garantia, divulga condições padronizadas e dá outras providências.* In: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 06 ago. 2016.

próprias Fazendas Públicas. Também não pode condicionar o seu aceite à exigência que não foi determinada pelo legislador, ainda que requerida pelo credor.

É bom lembrar que não é necessária a concordância do credor para que a garantia seja aceita, desde que ela se enquadre nos requisitos legais para a sua validade. É o Juiz quem deve analisar se os requisitos exigidos na lei estão preenchidos pela apólice e não a Fazenda Pública, que, por óbvio, pode ser consultada, mas nunca ter a palavra final sobre a validade da garantia. Cumpridas as exigências da legislação, é de ser admitido o seguro garantia como caução idônea do crédito tributário.

De mais, esse instrumento ganhou bastante espaço nos últimos anos, tendo se tornado uma boa opção frente à fiança bancária, pois o valor de sua contratação pelo mercado é mais atrativo. O preço menor decorre de características próprias da operação securitária, da divisão dos riscos pelos mecanismos de resseguro e também pelo fato de que os montantes segurados não impactam tão negativamente quanto à fiança bancária as regras de endividamento das instituições financeiras¹⁰.

Além disso, o Poder Judiciário deve atentar-se para outra característica importante do seguro garantia. Em caso de derrota no processo judicial, o contribuinte tem a opção de pagar o débito antes de ser exigida a liquidação da garantia. Em regra, o contribuinte irá fazê-lo, evitando que ocorra o sinistro. É que se a seguradora tiver que ser acionada, quando aquele mesmo contribuinte for contratar novos seguros, o prêmio a ser dele exigido será mais elevado em virtude da ocorrência do sinistro anterior. Logo, não é difícil perceber que contribuintes que precisam cotidianamente valer-se do seguro garantia evitam ao máximo a ocorrência de sinistro. Em resumo: os contribuintes pagam o tributo para que a seguradora não seja acionada a liquidar o seguro garantia. Essa sistemática faz com que, na prática, quando há a utilização do seguro garantia, “dobre-se” o número de obrigados, porque tanto contribuintes como a seguradora estarão prontos para o “recolhimento” do tributo¹¹, se necessário.

Em relação ao argumento desenvolvido no suposto acórdão paradigma, deve ser considerada uma diferença básica entre a fiança bancária e o seguro garantia decorrente do tratamento que esses institutos receberam pelo CCB (Lei n. 10.406/2002). Note-se que o benefício de ordem encontra previsão apenas no caso da fiança, não tendo sido previsto para o seguro, no qual a obrigação pelo pagamento cabe sempre à Seguradora.

¹⁰ ALMEIDA, Adriano. *O seguro como alternativa eficaz de garantia judicial*. Palestra. Faculdades Milton Campos, Belo Horizonte, 2014.

¹¹ No caso da seguradora, haverá pagamento pelo sinistro.

Também não é possível ao Tomador da Apólice (contribuinte) deixar de renová-la sem qualquer justificativa, pois somente pode deixar de requerer a sua renovação se comprovar a inexistência de risco a ser coberto pela apólice ou se apresentar nova garantia. De outro lado, a Seguradora também não pode se recusar a renovar a apólice de seguro garantia a não ser que comprove: (i) a inexistência de riscos a serem cobertos ou (ii) a perda de direito do Segurado (Fisco). Ressalte-se, ainda, que é obrigação da Seguradora informar ao Tomador e ao Segurado sobre a aproximação do fim do prazo de vigência da apólice, bem como informar se a apólice será renovada, independentemente do pedido de renovação pelo Tomador.

Todo esse arcabouço – previsto no Anexo I da Circular SUSEP 477/2003, de observância obrigatória pelas Seguradoras na emissão de apólices de seguro garantia – demonstra que a não renovação da apólice de seguro garantia dificilmente ocorrerá, e ainda que venha a ocorrer, a Fazenda Pública (Segurada) será notificada a tempo de adotar providências que resguardem os seus créditos. Corrobora a força de caução do seguro garantia o fato de que, ao contrário do que ocorre na fiança bancária, a ausência ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro garantia pelo Tomador (contribuinte) não desonera a Seguradora de satisfazer o crédito tributário segurado – caso exigível –, o que está expressamente previsto no Anexo I da Circular SUSEP 477/2003¹².

Assim, seria de se esperar que as discussões judiciais sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo seguro garantia abordassem as colocações expostas, ainda que para desconsiderá-las, se fosse o caso, mas para que ao menos o seguro garantia fosse compreendido por quem deve julgar as possibilidades e os efeitos de sua utilização.

Por estas razões, o REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF não poderia ser elevado à categoria de precedente apto a negar ao seguro garantia o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, estando autorizada a *distinção* ou *distinguishing*¹³.

A uma, porque o acórdão tido por precedente pelos tribunais pátrios não analisou especificamente os elementos próprios do seguro garantia, tendo se limitado ao enfrentamento exclusivo da fiança bancária – e mesmo assim superficialmente. A duas, porque as razões

¹² Seguro Garantia – Segurado: Setor Público / Capítulo I - Condições Gerais - Ramo 0775

[...] “5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.” (SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Circular SUSEP n. 477, de 30 de setembro de 2013. *Dispõe sobre o seguro garantia, divulga condições padronizadas e dá outras providências*. In: <http://www2.susep.gov.br/biblioteca/web/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 06 ago. 2016)

¹³ Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando “[...] houver *distinção* entre o caso concreto (em julgamento) e o *paradigma*, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.” DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 10ª ed. rev., ampl. e atualiz. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 491.

elencadas para afastar o efeito suspensivo da fiança bancária não podem ser estendidas ao seguro garantia, pois como visto, os institutos guardam pouca – ou nenhuma – correlação além do fato de constituírem cauções idôneas. Neste sentido, é possível afirmar que o REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF equivaleria, no que diz respeito ao seguro garantia, a mero exemplo não vinculante, uma simples decisão que não obrigaria qualquer magistrado a uma “decisão conforme”, servindo apenas de orientação sobre o critério restritivo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário¹⁴.

Ainda que se admitisse que o REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF pudesse ser considerado precedente – o que não nos parece possível – os seus efeitos não poderiam prevalecer sem que fosse oportunizado aos contribuintes questionar a impossibilidade de sua aplicação ao seguro garantia. Mesmo nos países de Common Law, em que o precedente é o “ponto inicial a partir do qual o trabalho do juiz começa”¹⁵ é possível deixar de aplicá-lo desde que motivadamente, conforme explica Michele Taruffo¹⁶:

[...] mesmo no sistema inglês, que parece ser aquele em que o precedente é dotado de maior eficácia, os juízes usam numerosas e sofisticadas técnicas argumentativas entre as quais o *distinguishing* e o *overruling*, a fim de não se considerarem vinculados ao precedente que não pretendem seguir. Permanece, portanto, verdadeiro que naquele ordenamento o precedente é dotado de uma força considerável, vez que se espera que, em linha de princípio, o juiz sucessivo o siga – como de fato geralmente acontece –, mas esta força é sempre reversível, revogável, anulável, *defeasible*, porque o segundo juiz pode desatender o precedente, quando considerar oportuno fazê-lo, a fim de formular uma solução mais justa para o caso que deve decidir. No sistema americano, então, a força do precedente existe, mas em um menor grau: os juízes americanos aplicam os precedentes com grande discricionariedade, isto é – por assim dizer – quando não encontram razões suficientes para não o fazer. O *stare decisis* continua a existir, portanto, e então os juízes geralmente explicam porque não pretendem seguir o precedente: parece claro, no entanto, que o precedente tem eficácia apenas quando o segundo juiz o compartilha. Caso contrário, o precedente vem *overruled*.

Ademais, concordamos com Dierle Nunes e Alexandre Bahia no sentido de que os precedentes não se prestam docilmente apenas para amparar a jurisprudência defensiva¹⁷, que se nega a decidir a questão sustentando a aplicação de razão decisória anterior, sem se preocupar com a sua adequação ao caso.

¹⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

¹⁵ CARDOZO, The Nature of the Judicial Process 20 (1921) *apud RE, Edward D. Stare Decisis*. In Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3>> Acesso em 10 nov. 2016.

¹⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-ejurisprudencia/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

¹⁷ NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Falta aos tribunais formulação robusta sobre precedentes. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/falta-aos-tribunais-formulacao-robusta-precedentes>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Portanto, se até nos sistemas de *Common Law* é possível afastar, no caso concreto, a aplicação de um verdadeiro precedente¹⁸ – que não é absoluto¹⁹ – em razão de sua não conformidade com o caso concreto, obviamente tal possibilidade deve ser mais vigorosa em nosso regime de *Civil Law*, de modo a não empobrecer a discussão jurídica sobre determinada matéria debruçando-se sobre os argumentos possíveis de influir no resultado do julgamento:

Padrões decisórios não podem empobrecer o discurso jurídico, nem tampouco serem formados sem o prévio dissenso argumentativo e um contraditório dinâmico, que imporia ao seu prolator buscar o esgotamento momentâneo dos argumentos potencialmente aplicáveis à espécie. Não se trata de um julgado, mas de uma decisão que deve implementar uma interpretação idônea e panorâmica da temática ali discutida. Seu papel deve ser o de uniformizar e não o de prevenir um debate.²⁰

Sendo assim, a distinção (*distinguish*) entre o caso julgado no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF – que trata sobre a fiança – e o seguro garantia não só é possível como necessária e indispensável, sob pena de distorção do instituto dos precedentes, propagação de injustiças, e desincentivo à utilização desta caução idônea, que agrega vantagens tanto ao contribuinte (menor onerosidade na contratação), quanto ao Fisco (baixo risco, liquidez e idoneidade da garantia).

4. A necessidade de *overruling* em relação a alguns argumentos adotados no julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF

O tópico anterior demonstrou que o acórdão paradigma escorou-se em razões jurídicas que não se apresentam em caso de oferecimento do seguro garantia. Por isso, neste ponto, é impossível pretender aplicar o precedente ao caso analisado. No entanto, há alguns argumentos que foram considerados na formação da *ratio decidendi* do caso anterior, que podem ser aventados também em se tratando do oferecimento de seguro garantia. Trata-se da ausência de previsão legal sobre a possibilidade de que o seguro garantia pudesse suspender a exigibilidade do crédito, uma vez que não está arrolada no art. 151, que deve ter interpretação restritiva, a teor do art. 111 também do CTN.

¹⁸ Sobre os precedentes nos sistemas de *Common Law* veja-se o artigo “Precedent” de Frederick Schauer (Schauer, F. (1987) “Precedent,” University of Virginia School of Law, May 9, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384>. Acesso 14 nov. 2016.)

¹⁹ [...] os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição da Corte com relação ao caso anterior. Estuda-se o precedente para determinar se o princípio nele deduzido constitui a fundamentação da decisão ou tão-somente um *dictum*. Apenas os fundamentos da decisão merecem reconhecimento e acatamento com força vinculativa. Um *dictum* é apenas uma observação ou opinião e, como tal goza tão-somente de força persuasiva. (RE, Edward D. Stare Decisis In Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 281-287, abr./jun. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176188/000485611.pdf?sequence=3>> Acesso em 10 nov. 2016.)

²⁰ NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. Conjur, 6 de agosto de 2012.

Neste ponto, as mesmas razões invocadas para o caso da fiança bancária são também aplicáveis à hipótese de seguro garantia, eis que nenhum dos dois instrumentos está previsto no Código Tributário Nacional. Por isso, defendemos que o precedente analisado seja superado pela técnica do *overruling*, fundamental para que o microsistema de precedentes possa permitir a evolução do direito. De fato, o sistema de precedentes sempre deve prever a possibilidade de que haja a superação de uma posição anterior do Tribunal, como meio de estabelecer o equilíbrio entre estabilidade e mudança, de que nos fala praticamente toda a doutrina²¹.

Trata-se de reconhecer que a decisão anterior não pode continuar a determinar novos casos, porque o direito haveria sido mal interpretado na formação do precedente²². É exatamente isso o que ocorreu no julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF, no qual foram desconsiderados inúmeros argumentos que poderiam influenciar na decisão tomada ou simplesmente foram considerados de modo superficial. A questão é que a posição tomada pela negativa de atribuição de efeito suspensivo ao oferecimento do seguro garantia pautou-se em fundamentos que não se sustentam diante do dever de o intérprete da lei em colaborar para a construção de uma ordem jurídica íntegra²³ e sistemática. Senão vejamos.

4.1 As causas de suspensão da exigibilidade do crédito

Atualmente, a suspensão da exigibilidade do crédito pode ocorrer depois da sua formalização pelo lançamento ou mesmo antes que isso ocorra²⁴, mas nem sempre isso foi admitido pela doutrina e pela jurisprudência. Ao contrário, conforme análise de Gabriel Lacerda Troianelli, tanto o anteprojeto de Rubens Gomes de Souza quanto a redação final que acabou aprovada supuseram que só poderia haver a suspensão da exigibilidade de crédito já formalizado e, portanto, constituído²⁵.

Com o passar dos anos, a sistemática de exigência dos tributos passou a ter novos procedimentos, sobretudo nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que, somados à evolução na utilização do mandado de segurança, permitiram que o contribuinte

²¹ Confira-se autores tão díspares como: Re, Edward D. Stare Decisis. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 122, maio/jul., 1994, p. 282; OST, Fraçois. *O tempo do Direito*. Tradução Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005; DERZI, Misabel Abre Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário*: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar. São Paulo: Noeses, 2009.

²² RE, Edward D. Stare Decisis. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 122, maio/jul., 1994, p. 284.

²³ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

²⁴ DERZI, Misabel. Atualizações. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 12. ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1246; PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 224; SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

²⁵ TROAINELLI, Gabriel Lacerda. Consulta fiscal como causa de suspensão da exigibilidade do tributo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 146, novembro, 2007, p. 42-44.

buscasse “suspender” a exigibilidade do crédito antes de sua formalização, muitas vezes, antes da própria ocorrência do fato gerador, como nos casos do mandado de segurança preventivo.

Nesta linha, Hugo de Brito afirma que algumas causas descritas no CTN, na verdade, *impedem* a exigibilidade do crédito tributário ao invés de suspendê-la²⁶. Também Luciano Amaro dá conta do caso, ao explicar que a lei pode conceder moratória (simples dilação do prazo para pagamento do tributo) a créditos tributários ainda não formalizados (constituídos)²⁷. Por isso, Luciano Amaro defende que o que se suspende é o dever de cumprir a obrigação tributária:

Em suma, as causas de suspensão do crédito tributário (inclusive a moratória, incluída como tal pelo CTN) podem ser postas mesmo antes do lançamento e, portanto, não pressupõem a existência de “crédito tributário” no sentido que lhe deu o Código (de entidade que só se constituiria pelo lançamento).

O que se suspende, portanto, é o *dever de cumprir a obrigação tributária*, ou porque o prazo para pagamento foi prorrogado ou porque um litígio se esteja instaurando sobre a legitimidade da obrigação, e esse litígio seja acompanhado de alguma medida que impede a prática de atos do sujeito ativo no sentido de exigir o cumprimento da obrigação²⁸.

De qualquer forma, o que se quer demonstrar é que o dispositivo do art. 151 foi aos poucos sendo “atualizado” pelas necessidades da época, evoluindo para além de seus contornos iniciais, quando idealizado apenas para suspender a exigibilidade de créditos já constituídos, como bem expõe Gabriel Lacerda Troianelli:

Se é certo que quando o Código Tributário Nacional, no artigo 151, tratou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referia-se apenas aos créditos atuais, formalmente constituídos pelo lançamento, também é seguro que, ao longo desses mais de 40 anos, tanto a legislação quanto a jurisprudência, para não falar de grande parte da doutrina, passaram a admitir a suspensão da exigibilidade do crédito potencial, ainda não constituído formalmente pela autoridade administrativa.²⁹

Isso sugere, no mínimo, que o intérprete não está preso à literalidade da redação do art. 151 ou a um suposto rol exaustivo de causas de suspensão da exigibilidade do crédito, como supôs o julgamento do REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF, especialmente quando se trata de compatibilizar o instituto com exigências atuais da ordem jurídica, como a economia processual, conforme se verá adiante.

²⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *Cursos de Direito Tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, p. 177.

²⁷ AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 366.

²⁸ AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 366.

²⁹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Consulta fiscal como causa de suspensão da exigibilidade do tributo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 146, novembro, 2007, p. 44.

4.2 Rol taxativo no art. 151 do CTN?

O argumento de que o rol de causas suspensivas descritas no art. 151 do CTN é taxativo parece ser corroborado por outras normas do próprio Código, também construídas há cinquenta anos. O art. 97, IV do Código exige a utilização de lei para criar causas de suspensão da exigibilidade, enquanto o art. 141, tornando dispensável e redundante o artigo anteriormente citado, diz que apenas são válidas aquelas causas suspensivas arroladas no próprio CTN, e o art. 111 ainda prescreve que o tema deve ser interpretado “literalmente”.

Pelo regramento, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito só poderiam ser determinadas no Código Tributário e as suas normas haveriam de ser interpretadas “literalmente”. Isso seria suficiente para responder negativamente sobre a possibilidade de que o seguro garantia possa ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, conforme decidiu o suposto precedente para o caso da fiança bancária. No entanto, o argumento não deve impressionar tanto.

A uma, porque a interpretação literal não pode ser utilizada como única técnica hermenêutica, face as suas limitações evidentes, ainda não bem percebidas no Brasil em 1960, quando o dispositivo foi criado. De fato, seria pouco inteligente ao interprete jurídico desconsiderar os aportes teóricos da teoria da linguagem, transformada pela virada linguística, que desvelou a complexidade da hermenêutica, geral e jurídica³⁰, apegando-se apenas às palavras.

A interpretação literal pode ser o início do caminho hermenêutico, nunca o seu destino. É que as normas jurídicas devem ser tomadas no contexto em que produzidas e levando-se em conta o sistema em que inseridas, bem como a sua finalidade. O item anterior já demonstrou que quando o CTN foi idealizado sequer seria de se pensar em incluir o seguro garantia entre as causas suspensivas, pela simples inexistência do instituto à época. De outro lado, ficou claro que o art. 151 acabou evoluindo para abarcar situações originariamente não contempladas, ou seja, a doutrina e a jurisprudência trataram de atualizá-lo, mesmo sem a alteração de sua redação.

De mais, o item seguinte deste trabalho irá mostrar que o sistema jurídico atual é compatível com a reformulação proposta. Ora, se há outras normas na ordem jurídica que consideram que o seguro garantia é apto a caucionar créditos tributários, qual é a razão para

³⁰ Por todos, confira-se: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. Hermenêutica jurídica e (m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, v. 200, 2007.

que a ele não fosse atribuído efeito suspensivo? Apenas porque está escrito em uma norma feita sessenta anos atrás e que parece ser incompatível com as regras mais atuais do sistema jurídico? Felizmente, o argumento literal não convence a todos, como exemplifica a lúcida decisão do Desembargador Federal Rivaldo Costa, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Contudo, a taxatividade das hipóteses descritas no mencionado dispositivo legal não deve ser confundida com imposição de uma interpretação puramente literal de seu conteúdo normativo, em completo desprivilégio dos outros elementos interpretativos, sobretudo o sistêmico e teleológico, disponíveis ao aplicador do direito na realização do mister de apreensão do significado dos enunciados lingüísticos veiculadores das normas jurídicas.³¹

Além do evidente descrédito da interpretação literal, já houve exemplos de que os dispositivos do CTN criticados foram solenemente desconsiderados pelo aplicador da Lei, o que demonstra que o suposto precedente preocupou-se pouco com a integridade do direito, entendida como a coerência na evolução da ordem jurídica. De fato, até 2001, o Código não previa a hipótese de que medidas acautelatórias genéricas pudessem suspender a exigibilidade do crédito, efeito até então restrito às liminares concedidas em mandado de segurança. Outras decisões provisórias, como a antecipação da tutela, não estavam descritas no art. 151 e, seguindo-se a mofada orientação do CTN, não poderiam suspender a exigibilidade do crédito. No entanto, e acertadamente, o Judiciário já reconheceu que a concessão de tutela acautelatória em ações ordinárias não teria nenhuma distinção relevante daquela decisão proferida em mandado de segurança, que justificasse tratamento diverso, ainda antes de 2001, quando alterada a redação do art. 151: “A tutela cautelar independe de garantia, sendo exigível pela parte sempre que os respectivos pressupostos estejam satisfeitos; para os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a medida liminar prevista no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional também pode ser deferida em ação cautelar, se a questão discutida na ação principal for exclusivamente de direito.”³²

Também nunca esteve incluída entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito a sentença favorável ao contribuinte pela anulação do crédito, mas ninguém nega a ela esse efeito, já que seria inconcebível que a decisão em exame provisório suspendesse a exigibilidade e a decisão em cognição completa não pudesse fazê-lo. O exemplo é definitivo para que se perceba que o rol do art. 151 nunca foi exaustivo. O mesmo ocorre com o

³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação cível nº 170155/CE. Relator: Desembargador Rivaldo Costa. Fortaleza, CE, 6 de março de 2005. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br>. Acesso em 03.06.16.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 99.467/DF. Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Julgado em 13/10/1998. In: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3C%3D+20010101&livre=suspens%E3o+da+exigibilidade+do+cr%E9dito+e+tutela+e+tribut%E1rio&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

depósito na consignação em pagamento, que, embora bastante diverso do depósito previsto no art. 151, II, também suspende a exigibilidade do crédito, em caso de procedência da consignatória. É, ainda, a hipótese da consulta fiscal, pois enquanto pendente a sua análise, não pode a Administração Tributária autuar o contribuinte. Assim, com Roque Antônio Carraza³³, é possível sustentar a existência de outras hipóteses de causas suspensivas da exigibilidade do crédito, para além daquelas descritas no art. 151 do CTN. Isso quer dizer que a suposta exaustividade do dispositivo é argumento retórico, utilizado muitas vezes apenas para impedir debate mais profundo sobre o tema, como parece ter sido o caso do precedente, a exigir que ela seja revisitado, porque o microssistema de precedentes não foi criado apenas para que produza decisões padronizadas, mas sim que sejam também próprias e adequadas, conforme ressalta Dierle Nunes³⁴. Por isso, afastada a suposta taxatividade do art. 151 do CTN, conforme indica a própria história da jurisprudência sobre o tema, mostraremos que ainda há outros argumentos que devem ser levados a sério para a superação do suposto precedente analisado.

4.3 O sistema atual de garantia aos créditos tributários

Como relatado, o Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a possibilidade de que a fiança bancária pudesse suspender a exigibilidade do crédito em 2010, no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF, relatoria do Ministro Luiz Fux. Naquela ocasião, decidiu-se que apenas as causas expressamente descritas no art. 151 é que teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas se aceitou, conforme precedentes do próprio STJ, que o oferecimento da fiança pudesse permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o crédito estaria garantido³⁵. Embora o atual sistema processual confira importante papel às decisões proferidas em procedimento de recurso repetitivo, não é menos verdade que também prega a revisão das razões de decidir fixadas, necessidade que é evidente caso haja mudança no direito discutido, por exemplo. Por isso, a superveniência da Lei n. 13.043/2014 autoriza ou, no mínimo, sugere a necessidade de instauração de um novo debate.

É que a Lei n. 13.043/2014 modificou dispositivos da Lei de Execução Fiscal para que ficasse expressamente consignado o caráter securitário do seguro garantia para as dívidas

³³ CARRAZA, Roque Antônio. Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário. *Revista de Processo*, nº 66, p. 49.

³⁴ NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. *Conjur*, 6 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso 14 nov. 2016.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.156.668/DF*, julgado em 24/11/2010, publicado no DJU de 10/12/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200901753941>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

tributárias, permitindo que o instrumento seja utilizado para garantir o juízo e permitir o ajuizamento dos embargos à execução.

As alterações não se restringiram a possibilitar a utilização do seguro garantia para caucionar o juízo executivo, foram além, albergando ainda a possibilidade de que houvesse substituição de dinheiro depositado em juízo pelo seguro garantia.³⁶ Neste mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil é inequívoco ao permitir a substituição do dinheiro pelo seguro garantia.³⁷ Certamente a premissa das inovações funda-se na solidez do instrumento securitário e na necessidade de que os cidadãos continuassem a dispor de ativos líquidos para que possam custear as suas atividades cotidianas, como o pagamento de fornecedores, de salários e ainda preservar alguma capacidade de investimento.

Sob o ponto de vista jurídico, as inovações deixam claro que o seguro garantia pode ser utilizado para garantir a discussão judicial do crédito tributário, pois é apto para assegurar o juízo da execução fiscal e permitir que o contribuinte seja considerado idôneo para pactuar e receber recursos do Poder Público, já que autoriza a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. Qual é a diferença se o instrumento for apresentado em outro procedimento processual, como a ação anulatória de débito fiscal? Nenhuma!

Neste ponto, parece ter sido descumprido o dever de integridade ao qual está sujeito o Tribunal ao construir um precedente, pois ele exige que se deva “compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas”³⁸.

Infelizmente, essas não foram questões enfrentadas no julgamento do AgRg na MC 25.104/SP, que se debruçou sobre o assunto, já diante das alterações legislativas descritas, em julgamento havido há poucos meses, em maio de 2016.

Por óbvio, qualquer investigação que pretenda analisar a jurisprudência, especialmente diante da importância que lhe tem sido confiada pela doutrina³⁹ e pela legislação⁴⁰, deve ir além do que fora consignado nas ementas das decisões, mesmo porque a

³⁶ BRASIL. *Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980*. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

³⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sistema Brasileiro de Precedentes Obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência*. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes*. Coleção Grandes Temas do Novo CP 3. 2. Ed. JusPodium, 2016, p. 384.

³⁹ Por todos, confira-se: THEODORO JÚNIOR, Humberto *et alli*. *Novo Código de Processo Civi: fundamentos e sistematização* 2.ed. Rio de Janeiro: GEN Editora, 2016.

⁴⁰ Cujo maior exemplo é o microsistema de precedentes criado pelo Novo Código de Processo Civil. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

ementa tem função meramente indexatória⁴¹. No entanto, qual não é a surpresa do analista, ao constatar que no voto que foi seguido pelos demais Ministros a menção à discussão seja exatamente a mesma que constou na ementa. Poderia-se supor que as questões aqui levantadas não foram deduzidas em juízo pela parte interessada. Porém, não é o que se vê, conforme descrição das alegações contidas no próprio voto. Suponha-se, ainda, que houve discussão efetiva sobre o tema, mas registrada apenas nas notas taquigráficas do julgamento, ausentes do voto condutor. Se tiver sido assim, a crítica acima deve ser desconsiderada, mas outra cabe em seu lugar. Ora, a consignação das razões de decidir é parte essencial da fundamentação decisória, garantia do controle das decisões do Poder Público, sejam elas administrativas ou judiciais, e corolário do próprio Estado Democrático de Direito, onde todos são intérpretes da Constituição, no sentido Habermasiano⁴². A ausência de eventual discussão que tenha havido no julgamento retira a possibilidade do debate público de ideias, impedindo que espaços argumentativos se criem e reduzindo a participação democrática dos cidadãos.

De todo modo, espera-se que na próxima ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça voltar ao tema, haja pelo menos o registro da discussão travada, certo de que ela o será. Embora várias decisões judiciais considerem que a garantia em dinheiro da causa suspensiva seja diferente daquela que autoriza a emissão da certidão de regularidade fiscal, há uma pergunta relevante e não respondida: quais são as consequências de se defender essa posição restritiva, literal e dogmática?

4.4 Dogmática jurídica e realidade

O principal argumento pelo qual se levantam vozes contrárias a atribuir ao seguro garantia o efeito de suspender a exigibilidade do crédito é de ordem literal. Funda-se na inexistência de menção ao oferecimento do seguro garantia no art. 151 do CTN, e no fato de que outros dispositivos do mesmo Código preveem interpretação literal sobre o assunto, ou ainda exigem que o crédito só seja suspenso nas hipóteses previstas expressamente no Digesto Tributário. Embora se tenha visto que a suposta exaustividade na descrição das causas de suspensão já tenha sido relativizada em situações anteriores, suponha-se que a premissa seja mesmo robusta e correta. Ainda assim, parece que há uma razão óbvia para que seja

⁴¹ "[...] a ementa serve como auxílio a todos aqueles que recorrem ao tribunal. Na medida em que se conseguir prestar um serviço útil para os outros, ao elaborar uma ementa fiel e informativa, estou realizando a finalidade da existência da ementa." AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Ementas e sua técnica*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html>. Acesso em: 05 ago. 2016.

⁴² HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFe, 1997, 55 p.

superada. É que em nenhum momento na discussão sobre o tema são feitas duas perguntas que são básicas: (i) o seguro garantia de fato presta-se a caucionar o eventual direito da Fazenda Pública, caso considerado válido ao fim da discussão judicial? (ii) qual é a consequência da interpretação predominante no Judiciário sobre o assunto?

De fato, não deixa de ser curioso notar que a discussão em torno do tema deixa de lado o ponto central: o seguro garantia é apto ou não para caucionar o crédito tributário? Muito se fala na suposta taxatividade das causas arroladas no art. 151, mas nada se diz sobre a função securitária do seguro garantia. Ora, se o seguro garantia pode caucionar com segurança o crédito tributário e está previsto pela ordem jurídica, não há qualquer razão para que ele não possa suspender a exigibilidade do crédito, afinal, cumpre exatamente o mesmo objetivo do depósito do montante integral em juízo, que é o de proteger o direito do credor. Isso é o que efetivamente importa. De outro lado, a interpretação oposta leva a uma incoerência sistêmica ímpar, tem como consequência a existência de inúmeras ações judiciais para discutir uma só questão jurídica de fundo. Veja-se.

Já se disse que a Fazenda Pública, em regra, não é rápida ao propor a execução fiscal de seus supostos créditos. Por isso, quase sempre, o contribuinte tem que se antecipar a ela e propor a ação anulatória de débito fiscal antes que o Fisco mova o processo executivo. Nesta hipótese, é provável que o contribuinte utilize o seguro garantia, para que possa caucionar o débito e obter a emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa. Porém, caso não se atribua ao oferecimento do seguro garantia também o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributária a Fazenda Pública terá o dever de ajuizar a execução fiscal, mesmo já tendo sido colocada uma medida judicial em que se discutirá a exigência do tributo. Mais, como para muitos não há conexão entre a ação ordinária anulatória de débito e a execução fiscal, o contribuinte terá que propor também embargos à execução fiscal, com o fito de suspender o prosseguimento da execução. Haverá, portanto, três ações judiciais, quando se poderia ter apenas a medida proposta pelo contribuinte.

É exatamente essa proliferação de ações inúteis o que ocorre diante da negativa de se conceder ao oferecimento do seguro garantia o papel de suspender a exigibilidade do crédito. Em lugar de economia processual, gastos públicos e inchaço da máquina judiciária.

Por isso, não tem qualquer sentido o apego do Judiciário ao texto literal do art. 151, pela exaustividade do rol das causas suspensivas, quando a sua consequência é trazer mais problemas ao próprio Judiciário e, por óbvio, também à Fazenda Pública. A consequência da interpretação da norma prevalente no Judiciário é completamente indesejada, por todos, o que sugere que o Poder Judiciário esteja autorizado a se afastar da deontologia

normativa, adotando decisões mais alinhadas com as consequências econômicas para a sociedade ⁴³. Daí porque há de ser superado o entendimento combatido, atribuindo-se ao seguro garantia também o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

5. A má-formação dos precedentes

O precedente constituído no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF, infelizmente, não é imune à crítica. Em primeiro lugar, porque a própria escolha do caso para ser julgado em recurso repetitivo parece ter sido equivocada. De fato, como foi admitido no julgamento, a questão dos autos não era efetivamente a possibilidade de que o seguro garantia suspendesse a exigibilidade do crédito, mas sim a possibilidade de que a oferta pudesse permitir a emissão da certidão positiva, com efeitos de negativa. Segundo o próprio STJ, o Tribunal de origem é que seria o responsável pela confusão entre os temas. O episódio é pedagógico, pois a um só tempo desvela a ausência de maiores preocupações com a escolha do caso modelar pelo STJ, cuja decisão terá o enorme prestígio e a, não menos importante, responsabilidade de orientar os casos futuros, como também mostra a desatenção imperdoável do Tribunal de origem na análise das circunstâncias fáticas e jurídicas presentes em um caso. E sem a análise individualizada dos casos, não há decisão que possa ser adequada. Nesta linha, a fundamentação das decisões judiciais, pressuposto do Estado Democrático de Direito, cede lugar a meros prognósticos jurídicos, primeira característica dos estados autoritários.

Em verdade, a constituição hígida de precedentes supõe seja escolhido como caso paradigmático aquele que efetivamente representa a questão jurídica submetida à análise, em que fiquem claros todos os argumentos levantados pelas partes, bem como represente a situação mais comum em que ela – a situação jurídica controversa – pode ser relevante.

Na construção de precedentes a escolha do modelo parecer ser fundamental para que a *ratio decidendi* alcançada possa atingir adequadamente o maior número de casos, desde que efetivamente sejam semelhantes e mereçam a mesma solução. Por isso, mesmo o Novo Código de Processo Civil prescreveu fossem escolhidos dois casos representativos do problema jurídico a ser abordado.

Também ficou patente o pequeno encargo argumentativo desenvolvido na construção do precedente, já que, conforme demonstrado nos itens 2 e 3, os votos que definiram a solução jurídica para o caso foram algo superficiais, com otimismo. O

⁴³ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MEYER, Emílio Peluso Neder; RODRIGUES, Eder Bomfim. Desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, v. 2, 2012, p. 22.

entendimento partiu de algumas premissas que foram tomadas como dogmas, porque sequer perquiridas à luz do entendimento jurisprudencial anterior, em desarmonia ao dever de integridade de que nos fala Dworkin⁴⁴. Assim, a taxatividade das causas de suspensão da exigibilidade do crédito foi assumida como se nunca tivesse sido relativizada; a malsinada interpretação literal (art. 111, I) prevista para o tema, erigida a cânone hermenêutico, desprezando-se qualquer avaliação sistemática ou consequencialista.

Enfim, as questões de mérito abordadas nos itens anteriores parecem sugerir que o conteúdo jurídico decidido no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF merecesse atenção mais cuidadosa, com o perdão da redundância. Evitar situações assim é o que pretende o art. 489, §1º, inciso IV, do NCPC, ao exigir que todos os argumentos levantados sejam debatidos, o que ino correu no caso analisado.

Por fim, devemos apontar o *déficit* de participação na decisão tomada como para servir de precedente para milhares de outros casos. De acordo com os argumentos perfilados acima, parece ao menos razoável afirmar que a questão jurídica enfrentada fosse controversa. No entanto, nada sugere que o STJ tenha dado maior relevância ao caso, já que a maioria dos ministros limitou-se a concordar timidamente com o Relator, sem oferecer qualquer auxílio às breves razões por ele expostas, perdendo excelente oportunidade de densificar o precedente construído. Melhor sorte não teve o único voto dissidente do julgamento, uma vez que cuidou de, em apenas um parágrafo, expor o correto argumento pragmático – da ausência de liquidez dos contribuintes para que só utilizem dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário –, mesmo que persistissem argumentos jurídicos relevantes para ser tomados em conta. Certamente, a dificuldade dos contribuintes em depositar dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito deve ser considerada, mas ela não é mais importante do que os argumentos jurídicos que desabonam a tese outrora adotada. Por essas razões, é inegável o *déficit* argumentativo que houve na formação do suposto precedente, o que sugere a sua desacolhida ou, para dizer o mínimo, sua aplicação mais cuidadosa.

6 Conclusões

O trabalho demonstrou que o precedente formado no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF não deveria ser aplicado ao caso do seguro garantia, porque as diferenças apontadas em comparação à fiança bancária são suficientes para exigir a distinção entre os

⁴⁴ DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

casos, o que impede a utilização do precedente, sobretudo quando considerados os breves argumentos narrados no REsp. Repetitivo n. 1.156.668/DF.

Para além do *distinguishing* entre os casos, o suposto precedente há de ser reconsiderado pelo próprio STJ, pois se escora apenas no argumento de que as causas dispostas no art. 151 do CTN são exaustivas, deixando de analisar o instituto do seguro garantia e também de analisar mais profundamente a evolução sobre o assunto, desde a edição do CTN. Demonstramos ao longo do trabalho que o seguro garantia é plenamente apto para caucionar a discussão sobre o crédito, legalmente previsto e aceito pela própria Fazenda Pública, como é o caso da União Federal. Logo, em regra, não há espaço para questionamentos sobre a capacidade securitária do instituto.

De outro lado, vimos, ainda, que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito evoluíram com o tempo e nunca foram interpretadas de forma estanque e literal, como parece querer afirmar o Judiciário, atualmente. Por isso, o argumento pela literalidade do dispositivo do art. 151 não deve impressionar. Ao contrário, o que devemos privilegiar são as consequências das respostas possíveis para o problema, ou seja, o que ocorre quando não atribuímos efeitos suspensivos ao seguro garantia? Aqui, não há como concordar com a atual posição do STJ, porque ela estimula a proliferação de ações judiciais, em casos em que a exigência tributária poderia ser perfeitamente discutida apenas pela ação colocada pelo contribuinte, em que foi oferecido o seguro garantia.

É que ao deixar de atribuir ao instituto o efeito suspensivo, a Fazenda Pública ajuizará a ação executiva, mesmo já tendo sido colocada ação anulatória para discutir a questão, o que não parece ser compatível com a interpretação sistêmica da ordem jurídica, a busca de racionalidade para o sistema processual e as exigências mínimas de economia administrativa.

Referências bibliográficas

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Ementas e sua técnica. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/ruy_rosado.html>. Acesso em: 05 ago. 2016.

ALMEIDA, Adriano. *O seguro como alternativa eficaz de garantia judicial*. Palestra. Faculdades Milton Campos, Belo Horizonte, 2014.

AMARO, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 366.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MC nº 25104/SP, julgado em 17/05/2016, publicado no DJU de 25/05/2016. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502765090&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MC nº 25104/SP, julgado em 17/05/2016, publicado no DJU de 25/05/2016. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502765090&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.156.668/DF, julgado em 24/11/2010, publicado no DJU de 10/12/2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200901753941>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 99.467/DF. Min. Ari Pargendler. 2ª Turma. Julgado em 13/10/1998. In:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?data=%40DTDE+%3C%3D+20010101&livre=suspens%E3o+da+exigibilidade+do+cr%E9dito+e+tutela+e+tribut%E1rio&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação cível nº 170155/CE. Relator: Desembargador Rivaldo Costa. Fortaleza, CE, 6 de março de 2005. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br>. Acesso em 03.06.16.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível nº 0032638-47.1993.4.03.6100/SP, julgado em 02/06/2016, publicado no e-DJF3 de 12/06/2016. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5129996>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2016.

CARRAZA, Roque Antônio. Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário. *Revista de Processo*, nº 66, p. 49.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica jurídica e (m) debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a ontologia existencial*. Belo Horizonte: Fórum, v. 200, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; MEYER, Emílio Peluso Neder; RODRIGUES, Eder Bomfim. *Desafios contemporâneos do controle de constitucionalidade no Brasil*. Belo Horizonte: Arraes, v. 2, 2012, p. 22.

DERZI, Misabel Abre Machado. *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar*. São Paulo: Noeses, 2009.

DERZI, Misabel. Atualizações. In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 12. ed. Atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1246.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume 2. 10ª ed. rev., ampl. e atualiz. Sakavador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie;

CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes*. Coleção Grandes Temas do Novo CP 3. 2. Ed. JusPodium, 2016, p. 384.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FRATTARI, Rafael. O seguro garantia suspende a exigibilidade do crédito? In:< http://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=89>. Acesso em: 07 ago. 2016.

GUIMARÃES, José Augusto Chaves. Elaboração de Ementas Jurisprudenciais: elementos técnico-metodológico, série monografias do CEJ, vol. 9, p. 61.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) *Pensando a Pesquisa Jurídica*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 28-29.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFe, 1997, 55 p.

HEINDENRECIH, Freitrich A. R. Entraves e desafios à aplicação do sistema de precedentes do Novo Código de Processo Civil em relação aos precedentes formados na vigência do Código de Processo Civil de 1973. In: HENRIQUES, Guilherme; GODOI, Marciano Seabra de; FRATTARI, Rafael; LOBATO, Valter de Souza (coords.). *Os impactos do Novo CPC sobre o Processo Judicial Tributário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p 344.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, p. 177.

NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. *Conjur*, 6 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

NUNES, Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. *Conjur*, 6 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>. Acesso 14 nov. 2016.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Falta aos tribunais formulação robusta sobre precedentes. *Conjur*, 7 de janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/falta-aos-tribunais-formulacao-robusta-precedentes>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

OST, François. *O tempo do Direito*. Tradução Elcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 224.

RE, Edward D. Stare Decisis. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 122, maio/jul., 1994, p. 282.

SCHAUER, F. (1987) “Precedent,” University of Virginia School of Law, May 9, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1836384>. Acesso 14 nov. 2016.

SCHOULERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Circular SUSEP n. 477, de 30 de setembro de 2013. Dispõe sobre o seguro garantia, divulga condições padronizadas e dá outras providências. In: <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=31460>. Acesso em: 06 ago. 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et alli*. *Novo Código de Processo Civil: fundamentos e sistematização* 2.ed. Rio de Janeiro: GEN Editora, 2016.

TROAINELLI, Gabriel Lacerda. Consulta fiscal como causa de suspensão da exigibilidade do tributo. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 146, novembro, 2007, p. 42-44.